



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014715/2004-23
Recurso nº 166.033 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.462 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Construtora Malacco Amante Ltda.
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ

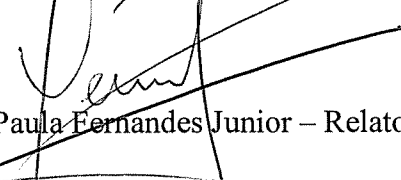
EMENTA: REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DO NEXO ENTRE OS FATOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL E A CONDUTA DO CONTRIBUINTE. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS HOMÔNIMOS. MATÉRIA ESCLARECIDA POR MEIO DE DILIGÊNCIA. MATERIALIDADE DA AUTUAÇÃO NÃO IMPUGNADA.

Reputa-se satisfatório o nexo entre os fatos descritos pela Fiscalização como infringentes à legislação tributária e a conduta do contribuinte. Superada a questão dos possíveis contribuintes homônimos por meio de diligência esclarecedora dos procedimentos que redundaram na imputação ao recorrente. Não impugnado o mérito da autuação e à míngua de outros elementos, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Souza – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITANDO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente acima qualificada contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

Cuida-se de auto de infração (fls. 03 – 07) lavrado contra a recorrente acima qualificada, a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ - juros de mora e multa proporcional, referente a infrações apuradas nos períodos-base de 01/04/1999 a 30/06/1999 e de 01/10/1999 a 31/12/1999.

Corolário das supostas infrações ao IRPJ, exigiram-se também os créditos tributários da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, auto de infração (fls. 08 – 13), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, auto de infração de (fls. 14/17) da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, auto de infração (fls. 18 – 21) e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, auto de infração (fls. 22 – 25)

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 04), os lançamentos decorreram de ação fiscal na qual se apurou infrações à legislação tributária, consubstanciadas em omissão de receitas, caracterizada por importâncias referentes a remessas para o exterior, não contabilizadas, supostamente feitas pela pessoa jurídica, cuja operação e a causa não restaram comprovadas.

Cientificada das autuações (fl. 154) e com elas inconformada, a recorrente apresentou Impugnações distintas para os lançamentos do IRPJ, IRRF, PIS, CSLL e Cofins, por meio das petições de folhas 160 a 186, 192 a 219, 224 a 249, 257 a 283 e 290/316, respectivamente, alegando em síntese, que foi autuada em relação ao IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e Cofins, decorrente de suposta omissão de receitas, apurada a partir de “presumível” remessa irregular de recursos para o exterior.

Relembrou que a imputação fiscal teria raízes em processo judicial que tramitou em Curitiba/PR, sede na qual fora decretada a quebra de sigilos fiscais tendentes a apurar migração de recursos ao exterior por meio do BANESTADO, nessa toada investigativa se teria quebrado o sigilo bancário da empresa Beacon Hill Service Corporation em Nova York/EUA, que serviria de “preposto bancário-financeiro” de pessoas físicas e jurídicas representadas por cidadãos brasileiros.

Assentou a recorrente, que inicialmente, fora intimada a esclarecer remessas efetuadas para crédito em uma determinada conta “EDDIE”, mantida perante o Delta Bank NYC, informando ao agente que jamais efetuou qualquer remessa de numerário para o exterior, oportunidade em que requereu esclarecimentos do órgão fiscalizador.

No curso do procedimento fiscalizatório, apresentou-se reintimação à recorrente, acompanhada de extrato de operações no qual constava o nome “MALACCO AMARANTE” como remetente, esclarecendo a recorrente que desconhecia as operações elencadas no documento “Representação Fiscal nº 138/04”, bem como de que jamais efetuou remessa de divisas ao exterior, por qualquer meio ilegal.



Diante desse cotejo dos fatos, reputou os créditos tributários exigidos, de absurdos e desprovidos de juridicidade, sustentando em preliminar, a falta de identificação do contribuinte, porquanto os documentos que instruem o auto de infração (fls. 87 – 137) não mencionariam seu nome uma única vez e em apenas duas folhas existiria menção ao nome “MALACCO AMARANTE”, mas em nenhuma delas haveria referência ao nome “CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE”.

Segundo afirmações da recorrente, na base de dados da Receita Federal se encontrariam diversos homônimos, tais como: MALACCO AMARANTE ENERGÉTICA LTDA. e CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE, como pessoa jurídicas, e o nome de CLÁUDIO MALACCO AMARANTE, como pessoa física

Já os documentos de folhas 32 e 33, também fariam referência a “MALACCO AMARANTE”, figurando como remetente de recursos à conta denominada “EDDIE”, questionando então, quais seriam os elementos de convicção da Fiscalização para concluir que foi da recorrente a autoria de remessas de recursos ao exterior, vistos que os tais elementos não estariam presentes nos autos.

Daí por diante, passou a argumentar no sentido de não ter o Fisco se desincumbido de demonstrar a sua participação no evento infringente à lei tributária, e que o mérito estaria prejudicado, em razão de não ter sido autora de remessas de divisas ao exterior, razão pela qual o lançamento seria insubsistente, porquanto nenhum valor teria saído de sua caixa, não havendo falar em omissão de receitas, requerendo a improcedência dos autos de infração.

Em resposta ao despacho desta DRJ/BHE, que retornou os autos a Repartição de origem para providências concernentes à Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 323), o Serviço de Fiscalização da DRF/BHE se pronunciou a folha 325, asseverando que esta ação fiscal e os lançamentos dela decorrentes foram motivados por informações oriundas do Ministério Público ou da Polícia Federal tendo, portanto, estes órgãos, conhecimento prévio dos fatos que configurem crime e neste caso, fora feita comunicação de Informação Fiscal para Fins Penais, ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, para que este a encaminhasse aos órgãos interessados, em cumprimento ao § 7º, do art. 1º, da Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001, com alteração pela Portaria SRF nº 1.279, de 18 de dezembro de 2002.

Por meio da Resolução DRJ/BHE nº 0640, de 22 de fevereiro de 2006 (fl. 326), a 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu em diligência o julgamento do processo, para que fossem elucidados aspectos circunstanciados na “Proposta de Conversão de folha 327, cujo relatório acha-se encartado às folhas 339 e 340.

A 3ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente em parte nos termos do acórdão e voto de folhas 485 a 539, reconhecendo no caso concreto, resumidamente, que a autoria dos fatos descritos (remessa de numerário que não consta na escrituração para o exterior) seria atribuída à recorrente.

Cientificada da decisão desfavorável (fl. 547), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, arrazoando que muito embora a materialidade da infração seja incontestada, ante a repercussão do “caso Banestado”, não haveria prova de que os tais ilícitos teriam sido por ela praticados, o que obstaculizaria a sua sujeição passiva no caso dos autos de infração cotejados, requerendo ao fim fosse provido o recurso.



3

É a síntese do necessário.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized, with a large, sweeping 'S' or 'J' shape followed by a vertical stroke and a small loop at the end.

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e satisfaz aos demais requisitos para sua formal admissibilidade.

Observo que a recorrente não refuta a materialidade das infrações apuradas, consistentes em remessas de dinheiro ao exterior sem a correspondente escrituração, caracterizando omissão de receitas e por conta disso impactante nos tributos objetos dos autos de infração. Diante disso, seu inconformismo milita apenas na suposta ausência de demonstração, por parte do Fisco, de que a “Malacco Amarante” que figurou nas investigações da Polícia Federal e comprovadamente remeteu dinheiro ao exterior (fls. 31 a 33), seria de fato a recorrente (Constritora Malacco Amarante Ltda.)

Deve-se atentar, contudo, que essa mesma questão foi objeto dos arrazoados da recorrente ainda em sede de Impugnação, desencadeando por parte da ilustrada 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, a determinação da diligência, cujo resultado, ao meu sentir, elucida essa questão fazendo sobressair a improcedência das razões invocadas pela recorrente.

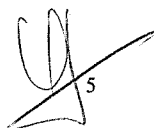
Esclarecendo a questão da autoria, imputada à recorrente, em sede de diligência a autoridade administrativa na página 339, item 7, assim esclareceu, *litteris*:

(...)

7) Quanto ao procedimento de identificação dos contribuintes partícipes das remessas e recebimentos de recursos do exterior, destacamos que foram utilizados, além do nome, as demais informações encontradas nos registros da mídia disponibilizada, como endereço, telefone, número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no Cadastro Nacional de Pessoa Física dentre outros.

8) No caso em comento, a EEF utilizou o nome do contribuinte e seu endereço como forma de identificá-lo como remetente dos recursos para o exterior. Destarte devem ser observadas as transações contidas nas folhas 330 e 331, cujos registros consignam a informação “B/O MALACCO AMARANTE-RUA CEL A JUNQUEIRA 175-BELO HORIZONTE MG/BRAZIL” no campo Order Customer (Cliente). Com base nesses registros e mediante o cotejo com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), deparou-se com apenas uma possibilidade de identificação positiva, já que no endereço rua Cel Junqueira 175, como pode ser observado na consulta ao CNPJ (fl. 332), encontra-se sediada a empresa autuada.

9) Na tentativa de desqualificar a identificação realizada pela EEF o contribuinte autuado alega em sua peça impugnatória que se encontra na base de dados da Receita Federal os nomes



de MALACCO AMARANTE ENERGÉTICA LTDA, CLÁUDIO MALACCO AMARANTE (pessoa física) e CONSTRUTORA MALACCO AMARANTE. Tal tentativa de desqualificação não pode prosperar pelos seguintes argumentos:

a) a empresa MALACCO AMARANTE ENEGÉTICA LTDA., citada pela autuada, não é cadastrada no CNPJ (fls. 333);

b) não existem registros que vinculem o Senhor CLÁUDIO ANTÔNIO MALACCO AMARANTE (pessoa física), sócio da empresa autuada, às operações representadas pela EEF;

c) a EEF encontrou outras operações que apresentavam a informação "B/O CLAUDIO AMARANTE BELO HORIZONTE-MG/BRAZIL", concluindo serem estas relacionadas a Cláudio Antonio Malacco Amarante, conforme pode ser observado nas folhas 334 a 338;

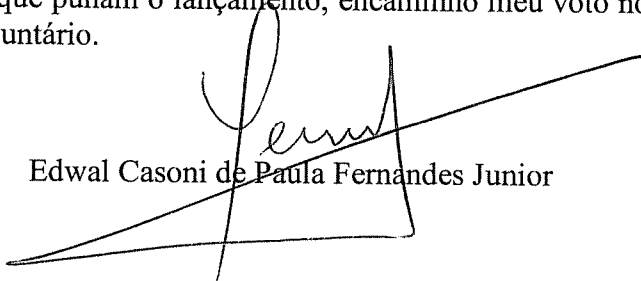
d) conforme já mencionado, no endereço rua Cel. Junqueira 175, constante dos registros "B/O MALACCO AMARANTE-RUA CEL A JUNQUEIRA 175-BELO HORIZONTE MG/BRAZIL", no campo Order Customer (Cliente) encontra-se sediada a empresa autuada, conforme se observa na consulta ao CNPJ (fls. 332)."

Depreende-se, portanto, que a questão da autoria e a razão pela qual as fiscalizações foram direcionadas à recorrente, em detrimento das demais pessoas homônimas, é matéria superada nos autos, tendo a referida diligência espancado qualquer dúvida.

Obviamente não se desconhece que o Fisco ao lavrar um auto de infração deverá indicar o nexos entre os fatos apurados e a conduta do contribuinte, e tenho para mim, que no caso concreto desse mister se desincumbiu a contento a Fiscalização, ora, tem-se uma premissa incontestada, qual seja, existiram remessas irregulares para o exterior cujo remetente é identificado como "Malacco Amarante", todos os possíveis homônimos foram excluídos nos termos da supracitada diligência, remanescendo a recorrente.

No que diz respeito ao procedimento de identificação dos contribuintes envolvidos na prática de remessas de recursos para o exterior, a diligência citada retrata de maneira clara e objetiva que a Equipe Especial de Fiscalização utilizou, além do nome, todas as demais informações que constavam na mídia disponibilizada, tais como telefone, endereço, números de CNPJ e de CPF, conforme o caso, dentre outros dados e que especificamente, no caso em comento, o despacho esclarece que a forma de identificação da contribuinte autuada como remetente dos recursos foi a conjugação do nome e do endereço consignados nos registros redundando outra vez na recorrente.

Como já havia adiantado acima, a questão afeta à autoria é matéria superada pela esclarecedora diligência e por não haver outro ponto controvertido, tampouco matérias de ordem pública que punam o lançamento, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior